



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

### PARECER N° , DE 2020

SF/20035.19857-91

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 243, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para garantir condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados e preferência em processos licitatórios às empresas que concederem aos pais de pessoas com deficiência, ou aos responsáveis legais destes, abono de faltas, sem a necessidade de compensação de jornada, ou jornada especial de trabalho, quando comprovada a necessidade da presença do trabalhador no acompanhamento em terapias e tratamentos ou na assistência nos cuidados da vida diária.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

### I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 243, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados, a empresas que concederem abono de faltas ou jornadas especiais de trabalho aos pais ou responsáveis legais de pessoas com deficiência, para que possam acompanhar seus filhos em terapias, tratamentos ou assisti-los nos cuidados da vida diária.

Na mesma linha, a proposta modifica a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para conceder preferência, em processos licitatórios, aos bens e serviços de empresas que comprovem a concessão dos mesmos benefícios, ou seja, abono de faltas, sem compensação de jornadas, ou jornada especial de trabalho.

Em sua justificação, a autora afirma que a proposta pretende estimular as empresas brasileiras a concederem abono de faltas e outros benefícios aos pais e responsáveis legais de pessoas com deficiência, quando a presença desses trabalhadores for indispensável ao acompanhamento em terapias e tratamentos ou na assistência e nos cuidados da vida diária de seus dependentes com deficiência.

Segundo ela, a ideia é, concedendo benefícios, humanizar as relações de trabalho sem impor aos empregadores o dever de conceder tratamento diferenciado aos pais e responsáveis por pessoas com deficiência, fato que desestimularia a contratação desses empregados.

A matéria foi distribuída a esta CAS, seguindo depois para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, finalmente, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a qual é atribuída a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito ao trabalho e ao emprego, bem como à proteção e integração de pessoas com deficiência, temas que constituem a essência do PL nº 243, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli.

Em relação aos aspectos jurídicos, nada temos a contestar, no âmbito de nossa competência. O Direito do Trabalho e a proteção às pessoas com deficiência são matérias sobre a qual o Congresso Nacional pode dispor, com sanção do Presidente da República, pois estão submetidas à regra geral de competência da União, prevista no *caput* do art. 48 da Constituição Federal. Legislar sobre a proteção às pessoas com deficiência, por outro lado, é da

SF/20035.19857-91

competência comum da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do art. 24 da mesma Carta.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Não há, finalmente, invasão da iniciativa privativa do Presidente da República, estabelecida no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. Estamos vivendo um período incerto, em relação à economia, e especialmente inseguro em relação às condições de trabalho e de emprego previstas para o futuro. Isso sem falar em nossas condições de saúde pública.

Nesses momentos de crise, partes mais vulneráveis da sociedade são especialmente atingidas. O mercado de trabalho certamente não será o mesmo após a pandemia. É bem provável a diminuição da massa salarial e um aumento na competitividade por novos postos de trabalho.

Por outro lado, pais e responsáveis por pessoas com deficiência enfrentam problemas invisíveis, muitas vezes, para as políticas sociais. Duplicidade de jornadas e conflitos entre as necessidades familiares e as exigências profissionais são os mais detectáveis e prováveis.

A proposta da nobre Senadora entra nessa linha de abordagem, no sentido da superação, pelo diálogo, tolerância e flexibilidade, de diferenças entre o que pais ou responsáveis por pessoas com deficiência precisam fazer, diuturnamente, e o que as empresas exigem deles, em termos de cumprimento de horários e jornadas.

Ao final, o que se pretende é que todos os participantes do processo, além da sociedade como um todo, possam compartilhar dos esforços e benefícios desses cuidados dedicados às pessoas com deficiência. Isso é nada menos do que o respeito às normas constitucionais e às regras humanitárias e civilizatórias.

Sendo assim, nada mais justo que conceder às empresas que atuam com humanidade condições especiais de crédito e condições competitivas em relação às licitações de que participem. Toda a sociedade pode ganhar com isso.

  
SF/20035.19857-91

Em termos técnicos e meritórios, entretanto, entendemos que essa matéria não deveria ser inserida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na legislação que rege as licitações. Dessa forma, as disposições positivas e estimuladoras perderiam, em parte, o caráter de voluntariedade e compensação e apontariam mais para uma função cogente ou coercitiva. É notório que o Direito do Trabalho é complexo demais, com interpretações judiciais, normas criadas pelo Poder Judiciário, doutrina e jurisprudência complexas, com milhares de operadores do Direito.

Por essas razões, gostaríamos de oferecer um Substitutivo que promova a inserção do conteúdo da proposta dentro da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã e se destina a permitir a prorrogação da licença-maternidade e licença-paternidade, com concessão de incentivo fiscal.

Não se trata aqui de conceder incentivo fiscal, mas sim de incentivos creditícios e estabelecer margem de preferência, em licitações, para as empresas que concedam, aos pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, abono de faltas, sem compensação de jornadas, ou jornada especial de trabalho, quando a presença desse trabalhador for necessária no acompanhamento da pessoa com deficiência.

Uma empresa que permite essa flexibilidade, sem exigir reparações, é sem dúvida uma Empresa Cidadã.

### III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 243, de 2020, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, com o seguinte Substitutivo:

#### **PROJETO DE LEI N° 243, DE 2020 (SUBSTITUTIVO)**

Altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que “Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade, mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”, para incluir no programa e

SF/20035.19857-91

conceder benefícios às empresas que concederem, aos pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, abono de faltas, sem compensação de jornada, ou jornada especial de trabalho, quando esses trabalhadores precisarem acompanhar seus dependentes com deficiência e dá outras providências.

SF/20035.19857-91



**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Ementa da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade, mediante concessão de incentivo fiscal, e à concessão de benefícios creditícios e margem de preferência em licitações para as empresas que concederem, aos pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, abono de faltas, sem exigência de compensação de jornada, ou jornada especial de trabalho, para que o trabalhador responsável possa acompanhar, quando necessário, seu dependente com deficiência.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º** É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a conceder benefícios creditícios e margem de preferência em licitações para as empresas que concederem, aos pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, abono de faltas, sem exigência de compensação de jornada, ou jornada especial de trabalho, para que o trabalhador responsável possa acompanhar, quando necessário, seu dependente com deficiência, bem como destinado a prorrogar:

.....  
**§ 3º** As Empresas Cidadãs que concederem abono de faltas, sem compensação de jornadas, ou jornada especial de trabalho, aos pais ou

responsáveis por pessoas com deficiência, para acompanhamento em terapias e tratamentos ou na assistência aos cuidados da vida diária, terão prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados, na forma regulamentar.

§ 4º As Empresas Cidadãs que cumprirem o disposto no § 3º poderão também, em relação aos bens e serviços produzidos ou prestados por elas, ser beneficiadas pela margem de preferência prevista no § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na forma regulamentar.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Romario Faria - PODEMOS/RJ  
Relator e Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

SF/20035.19857-91